



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUCAS FELIPE ARAÚJO DE OLIVEIRA

A LAVAGEM DE DINHEIRO NO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

CAMPINA GRANDE

2019

LUCAS FELIPE ARAÚJO DE OLIVEIRA

A LAVAGEM DE DINHEIRO NO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada no Curso de Graduação da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal; Direito Tributário; Crimes contra a Ordem Tributária; Lavagem de Dinheiro

Orientador: Prof. Ms. Francisco Leite Duarte

CAMPINA GRANDE

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48l Oliveira, Lucas Felipe Araujo de.
A lavagem de dinheiro no crime de sonegação fiscal
[manuscrito] / Lucas Felipe Araujo de Oliveira. - 2019.
45 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2019.
"Orientação : Prof. Me. Francisco Leite Duarte ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Direito Penal. 2. Direito Tributário. 3. Lavagem de
Dinheiro. I. Título
21. ed. CDD 345

LUCAS FELIPE ARAÚJO DE OLIVEIRA

A LAVAGEM DE DINHEIRO NO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Graduação da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito tributário

Aprovada em: 19/06/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. FRANCISCO LEITE DUARTE (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Raissa Lima e Melo

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Paulo Esdras Marques Ramos

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

DEDICATÓRIA

À minha mãe pelo tempo e carinho dedicados em tornar um menino traquina em um jurista dedicado

AGRADECIMENTOS

A minha mãe (*in memoriam*), embora fisicamente ausente, foi o maior exemplo de hombridade e honestidade que tive nos tempos sombrios, sem a senhora nada disto seria possível.

Ao meu avô, que me ensinou o valor da honra e do respeito. Ao meu tio que sempre ocupou o espaço de figura paterna e sempre me tratou como um filho.

Aos professores Francisco Leite Duarte, Paulo Esdras Marques Ramos, Marcelo Lara, Raissa Melo, Lucira Freire, Ednaldo da Costa Agra e Rodrigo Costa Ferreira por ser meus tutores e grandes amigos(as) durante esta longa jornada.

Aos meus fieis amigos do CCJ que permaneceram firmes e me ajudaram em cada momento, Jailson Ramos, Antônio Veras, Natalycio Lucas, Maurício Freitas, Leonardo Melo, Gabriela, Davy Macgyver e Plínio.

Aos funcionários da UEPB, Moises Taveira, Luís, Marco, Válber, Jefferson, Alisson, Gilberto e Isaías, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

A todos aqueles que colaboraram nestes últimos cinco anos e sempre torceram e vibraram com minhas conquistas.

“Para que o mal triunfe, basta que os bons não façam nada.”

- Edmund Burke

RESUMO

O objetivo do presente trabalho atenta-se para os crimes previstos em nossa legislação pátria em seu art. 1º da Lei nº 12.683, de 2012 (atinentes ao crime de lavagem de dinheiro), bem como do Art.1º da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal). Objetivando demonstrar o impacto de tais práticas, bem como a dificuldade encontrada pelo Estado para enfrenta-las em um mundo cada vez mais globalizado e suscetível de mudanças, ao passo que nosso sistema jurídico parece ainda não ter entendido o real problema enfrentado. Ano após ano centenas de bilhões de reais deixam de ser arrecadados aos cofres públicos em virtude destas práticas, sendo necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema para entender a compreensão do fenômeno e compreendermos as fragilidades do nosso sistema jurídico que permitem com que o Estado acabe sendo privado dessa avassaladora quantia de recursos. Utilizamos os métodos dedutivos e dialéticos utilizados para alcançarmos tais objetivos.

Palavras-Chave: Direito Penal, Direito Tributário, Lavagem de Dinheiro

ABSTRACT

The objective of this work is to demonstrate the illicit practices of those who practice the crime of money laundering or money laundering as it is popularly known, with resources derived from tax evasion, demonstrating the difficulty in investigating illicit activities as well as the impact and effects of these practices on the public accounts, in order to demonstrate the initiatives already taken and the difficulties in the recovery of these resources by the public entities in the procedure of fiscal execution.

Keywords: Criminal Law, Tax Law, Money Laundering.

LISTA DE BREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
COAF	CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS
FMI	FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL
IBPT	INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO
RFB	RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A ORIGEM DA LAVAGEM DE CAPITAIS	12
2.1	A TIPIFICAÇÃO DO CRIME NO BRASIL.....	14
2.2	A GLOBALIZAÇÃO E A LAVAGEM DE CAPITAIS.....	18
2.3	O COMBATE A LAVAGEM DE DINHEIRO NO MUNDO.....	22
3	A SONEGAÇÃO FISCAL.....	25
3.1	O ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO COMO ATO DE COMBATE A SONEGAÇÃO FISCAL.....	32
4	O INADIMPLEMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A LAVAGEM DE DINHEIRO.....	36
5	CONCLUSÃO.....	41
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O escopo do presente trabalho é dissertar e promover uma reflexão no tocante ao branqueamento de capitais de recursos oriundos de práticas ilícitas contra a ordem tributário, de tal modo que seja possível vislumbrar que o impacto de tais práticas é duplamente sentido pela sociedade.

Em primeiro ponto têm-se a sonegação ou dissimulação do tributo por parte do particular que omite ou sonega a contribuição obrigatória, o que causa um déficit nas contas públicas, e deixa um rombo em recursos que deveriam ser aplicados e revertidos em prol da sociedade. Este trabalho irá destinar-se a averiguar apenas as sonegações tributárias dolosas, isto é, as práticas com o intuito de ocultar do poder público rendimento tributáveis, e que deveriam ser incluídos nas declarações e bens do particular para que sobre eles pudessem incidir os reais valores tributários calculados sobre seu real patrimônio, e não sobre aquele dissimulado e omissos.

Em segundo aspecto, ocorre o branqueamento de capitais, isto é, a aplicação destes recursos suprimidos em uma atividade lícita e regular, revestida de todas as formalidades e com a presença de todos os elementos caracterizadores da lavagem de dinheiro para dar aparência e credibilidade a atividade que na verdade desenvolve-se oriundo de recursos que deveriam integrar os cofres e o tesouro públicos. Para tal, são utilizadas técnicas para se evadir da fiscalização e da responsabilização por tais práticas, como a constituição destes negócios em nome de terceiros que são utilizados como “laranjas” com o intuito de dissimular a origem de tais recursos e sua origem e natureza ilícita.

O ciclo é contínuo, e o destino é quase sempre o mesmo, o envio de tais recursos para paraísos fiscais que oferecem uma legislação discreta e protetiva de dados bancários. Os recursos que deveriam patrocinar o bem-estar coletiva acabam em *offshores* nos referidos, os quais os sonegadores se locupletam de recursos em território nacional e especialmente no exterior, enquanto os cofres públicos são esvaziados, apesar das tentativas de reaver tais recursos.

A globalização e a velocidade das informações, bem como a legislação protetiva destes paraísos fiscais atrelados à burocrática relação de direito

internacional envolvendo os países, tornam esta prática comum, de baixo risco e altamente lucrativa para os criminosos.

Deixando a conta para a sociedade que arca com a carência de recursos enquanto os criminosos valem-se dos frutíferos rendimentos dos seus crimes ao estonteante pesar da sociedade que se vê privada de recursos essenciais conquanto um pequeno grupo de privilegiados se locupletar do capital que deveria ser patrimônio de todos.

Combater tais práticas, tornar mais efetiva a arrecadação do Estado repatriando estes recursos, bem como demonstrar os exemplos internacionais no combate do *Money laudring*, ou seja lavagem de dinheiro, de tal modo que através de tais experiências, bem como da cooperação internacional e do empenho internacional no combate aos criminosos, assim ocorre na aplicabilidade de sanções aos países que facilitam a entrada e ocultação destes recursos. Fazendo disso uma grande fonte de receita, beneficiando-se de uma prática criminosa e fornecendo cobertura para que tais criminosos possam desfrutar de suas *offshores* enquanto em seus países de origem os problemas se multiplicam em especial pela ausência de tais recursos.

Os pequenos índices de recuperação de recursos sonogados no Brasil, o burocrático e demorado processo de execução fiscal, atrelado a um mundo cada vez mais informatizado e de rápida circulação de recursos e informações, permite que o índice de frustração das execuções que tramitam perante nosso poder Judiciário alcancem patamares alarmantes, e os créditos devidos alcancem cifras que ultrapassem um trilhão de reais.

Problemas como esses são estudados no presente trabalho. A natureza da pesquisa é qualitativa, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. O método é o dedutivo e dialético. Ao final, nossas conclusões.

2 A ORIGEM DA LAVAGEM DE CAPITAIS

A prática de “lavar” dinheiro tem sua origem de maneira intrigante e se configura como uma nova prática criminosa, completamente diferente do que o direito penal estava acostumado a combater até então. Interessante notar, que desde sua origem o crime de lavagem de dinheiro possui problemas que até mesmo no mundo moderno ainda causam dificuldades tanto na sua apuração como na punição dos responsáveis, visto que a evolução do mundo e a informatização foram largamente utilizadas pelos criminosos com o intuito de facilitar o deslocamento e a ocultação dos capitais obtidos ilicitamente, de tal maneira que necessário se faz voltar a sua origem para entender sua evolução ao longo da história.

“A expressão lavagem de dinheiro surgiu no início do século XX, nos Estados Unidos, a partir de ações das organizações mafiosas norte-americanas que facilitam a circulação de capital oriundo de atividades ilícitas, dando-lhe a aparência de lícito, por meio de lavanderias”.¹

O termo lavagem de dinheiro é oriundo da expressão “*money laundering*”, e a observação de tal fenômeno teve sua gênese nos Estados Unidos, durante o início do século XX durante o vigor da Lei Seca, onde as organizações criminosas, comandadas pela máfia, auferiram um lucro jamais visto até então com a venda de bebidas alcoólicas ilegais, enchendo assim os cofres da máfia, e causando um problema até então para as organizações criminosas de então, que permaneciam discretas e às margens da lei.

Os holofotes se voltaram em especial para o final dos anos 20, na cidade de Chicago, onde assumia o comando do crime organizado da cidade a figura antológica de Al Capone. O *gangster* de origem italiana, acumulou uma formidável fortuna com a venda de bebidas ilegais no mercado negro americano, o que culminou com sua prisão em 1931 pelo crime de **sonegação de tributos**, em virtude da confusão patrimonial ocorrida entre o patrimônio lícito do fatídico *gangster* e o lucro auferido com a venda no mercado negro de bebidas alcoólicas.

²Revista CEJ, Brasília, ano XVIII, n.63, p.120, maio-agosto. 2014

“Sua raiz embrionária é encontrada em acontecimentos remotos do século passado. Entre eles desponta o conhecido caso de Alphonse (AL) Capone, filho de imigrantes italianos, provindos da região de Nápoles, nascido em Nova York”.

“Esse lendário infrator da lei, assumiu por volta de 1920, o controle do crime organizado na cidade de Chicago, tornando-se milionário com a venda de bebidas ilegais. **Foi preso por sonegação fiscal após sofrer rigorosa investigação em suas declarações de renda**”.²

Em 1933 revogada a Lei Seca estadunidense, as organizações criminosas tiveram a necessidade de se organizar ao passo que precisavam investir de alguma maneira os recursos auferidos no período áureo da década passada. Boa parte desses recursos foi destinada na exploração do jogo e do tráfico de entorpecente. A outra parte foi utilizada em negócios lícitos que tinham como objetivo destinar uma imagem positiva perante a opinião pública e camuflar os reais negócios dos novos milionários americanos, que consoante o COAF tal prática se caracteriza como:

“Pela definição mais comum, a lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos”³

Apesar da utilização dos recursos provenientes do jogo e do tráfico de entorpecentes terem sido empregadas em lavanderias e lavagem de automóveis (onde os pagamentos eram efetuados em dinheiro vivo), tais recursos se avolumavam cada vez mais, tornando ineficientes os métodos de lavagem pois o volume de capital a ser “branqueado” era cada vez mais crescente em um universo de negócios com margens não tão altas.

Buscando sanar esses problemas de lucro e ao mesmo tempo manter os recursos longe das autoridades estadunidenses, os *gangsters* descobriram, então, que a melhor maneira era ocultar tais recursos, seria deixando-os fora da jurisdição das autoridades estadunidenses, buscando em especial jurisdições que não cooperassem com o governo estadunidense, o que dificultava as investigações e a

²Barros, Marco Antonio de. Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas./ Marco Antonio de Barros./ 5º edição./ Curitiba: Juruá, 2017. 23p.

³CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, Lavagem de dinheiro: um problema mundial.p.8. Brasília: COAS, UNDCP, 1999.

apuração da origem de recursos de operações financeiras duvidosas, se consubstanciando assim, na seguinte prática:

“Para o alcance do perfeito disfarce dos lucros obtidos ilicitamente sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro, utiliza-se de estratégias que lhe proporciona característica de delito dinâmico: inicialmente, há o desvinculamento dos fundos de sua real origem, evitando uma associação direta deles com o crime; posteriormente, o encobrimento de suas movimentações para afastar o rastreamento destes recursos e, por fim, a disponibilização do dinheiro para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado lavado, legal”.⁴

Bem como:

“As associações e as organizações criminosas procuram desembaraçar-se de volumosas somas de dinheiro em espécie, geradas pela atividade ilícita, especialmente pelo tráfico de drogas, as quais são trasladadas para estabelecimentos financeiros não tradicionais, localizados em áreas ou zonas.”⁵

2.1 A TIPIFICAÇÃO DO CRIME NO BRASIL

Explanada a origem e a conceituação da prática conhecida por “lavar dinheiro”, iremos agora esmiuçar o tratamento concebido a tal instituto pelo direito penal brasileiro, a fim de entendermos como tal prática é tipificada no direito penal brasileiro, e como se dá a organização do aparelho estatal brasileiro para coibir tal prática.

A tipificação penal consiste em delito contra a segurança e a ordem econômica do país, definido doutrinariamente como crime comum (aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa), doloso, específico, de conduta mista (pode ser comissivo ou omissivo), e formal. Temos a seguinte definição para o delito:

⁴Revista CEJ, Brasília, ano XVIII, n.63, p.120, maio-agosto. 2014

⁵(Barros, Marco Antonio de. Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas. / Marco Antonio de Barros. / 5ª edição. /Curitiba: Jurua,2017. p39)

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, **de infração penal**.

Sobre o art.1º e a definição do delito de lavagem de capitais, ensina a doutrina ao destrinchar os verbos nucleares e as condutas tipificadas que:

“O tipo penal da lavagem de capitais se divide em três situações: A primeira consiste em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

O segundo desdobramento se refere a converter os bens em ativos lícitos, os adquirir, receber, trocar, negociar, dar ou receber em garantia, ter em depósito, movimentar ou transferir, importar ou exportar bens com valores não correspondentes aos verdadeiros como finalidade de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

A terceira situação identificadora do delito é utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos critérios antecedentes, participar do grupo, associação ou escritório, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é direcionada á pratica de infrações penais”.⁶

À Lei 9.613/1998 aborda os crimes de ocultação de bens, branqueamentos de capitais ou o termo mais popular “lavagem de dinheiro”, bem como adota medidas para a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos, a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Interessante ressaltar que o Brasil havia adotado um rol taxativo de crimes, aos quais era necessário que os recursos fossem oriundos de tais práticas para a caracterização do crime de lavagem de capitais. Para isso os recursos deveriam ser oriundos dos seguintes crimes: tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas e munições, extorsão mediante sequestro, corrupção, crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional, praticado por organização criminosa, praticado por particular contra a administração pública estrangeira. Com a posterior Lei nº 12.683/2012, a lei passou a tipificar como lavagem de capitais não apenas os recursos oriundos

⁶Revista CEJ, Brasília, ano XVIII, n.63, p.123, maio-agosto. 2014

daqueles previstos no próprio artigo, mas todos os recursos oriundos de infração penal, portanto, inserido a sonegação fiscal.

O *modus operandi* do delito consiste basicamente em três fases, que são processadas concomitantemente, apesar de independentes, são elas a fase de colocação, ocultação e integração. Tais práticas, segundo o Ministério da Fazenda do Brasil, possuem as seguintes características:

“Colocação – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez dinâmicas, tais como o fracionamento de valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

Ocultação – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o **rastreamento contábil dos recursos ilícitos**. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade de realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para as contas anônimas preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário ou realizando depósitos em contas fantasmas.

Integração – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem as atividades podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.”⁷

Portanto, o estudo por parte da ciência penal do delito acima explanado, mune o Estado de informações que podem tornar mais eficaz e robusta o combate à prática do branqueamento de capitais, de tal modo, que cada vez possa se investigar de maneira mais ágil e integrada, bem como repatriar e recuperar a maior parte dos recursos lavados.

Ainda no aspecto da inserção do crime em nosso universo penal, necessário faz entender porque tal crime em via de regra inovou no ramo da criminologia na época em que surgiu. O direito penal em sua gênese se empenhava em combater os crimes do cotidiano das sociedades, crimes esses quase sempre com um público

⁷ Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em www.mp.sp.gov.br/pls/portal/url/ITEM/196A301A263451BEE040A8CO2B014677, Acesso em 6 de fev.2015.

maior e quase sempre cometidos pelas camadas mais baixas da população, diferentemente da lavagem de capitais que envolve uma nova classe a quem o direito penal deve reprimir, uma classe poderosa, uma classe que detém não apenas absurdas somas em recursos, más influências políticas, uma classe que se aproveita de todo aparelhamento que consegue obter dentro do próprio estado numa tentativa de barrar a defesa social, e de escapar ilesas de suas práticas. É um delito que como discorrido anteriormente surgiu na década de 1920 e até hoje continua sendo de difícil repressão e combate por parte do estado.

“Os criminosos na lavagem de dinheiro, utilizam de toda a sorte de meios e muita criatividade para tornar limpo dinheiro sujo, valendo-se, para tanto, de suas atuações e influências nos mais variados segmentos da vida na sociedade.

Hoje é de conhecimento dos órgãos nacionais e internacionais que combatem o crime em questão que a lavagem de dinheiro ocorre no âmbito das atividades econômico-financeiras, mas, sabem, também, que, para prevenir e combater tal delito a contento exige o acompanhamento de outros fatores que contribuem direta ou indiretamente para a ocorrência do delito.”⁸

Portanto, o direito brasileiro evolui ao aumentar o rol de práticas que estão inseridas na lavagem de dinheiro, deixando de ser um rol taxativo e passando a ser uma conduta ampla uma vez que agora os recursos obtidos através de **qualquer infração penal** podem ser tipificados como lavagem de capitais, não apenas mais aqueles enumerados na revogada lei. No mesmo passo, têm-se o aumento da pena que antes era de reclusão de 3 á 10 anos, e teve sua pena máxima aumenta, prevendo reclusão de 3 á 18 anos para a prática do crime de lavagem de capitais.

As alterações na tipificação penal culminaram com maior abrangência para quem praticar as condutas previstas naquele dispositivo legal, avançando assim a reprimenda estatal e a defesa social no combate a tal prática, desestimulando, bem como reprimindo com maior severidade aqueles que se enveredam e se inclinam a praticar o crime, no entanto é necessário maior rigor investigativo na apuração do crime, bem como maior punição para aqueles que fazem da prática criminosa sua *ratio essendi*, não podendo o aparelho estatal permitir que tais condutas escapem ilesas de pena sob pena de pôr em questão o próprio aparelho de repressão estatal. Ora, no ensinamento de Enrico Ferri.

⁸Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n.65,p.89, jan.-abr.2015

"Prevenção e repressão não constituem mais que dois momentos da mesma defesa social, sendo, portanto, inseparáveis e devendo ser coordenadas no sentido da atividade integral do Estado."⁹

Em virtude do aprimoramento do sistema jurídico brasileiro para o combate de tais crimes, muitos dos nacionais que aqui praticam crimes, preferem optar por ocultar os valores oriundos de tais práticas em outros países pelo mundo afora.

2.2 A GLOBALIZAÇÃO E A LAVAGEM DE CAPITAIS

O mundo vivenciou uma revolução tecnológica sem precedentes sobretudo na virada do século XX para o século XXI. A internet fez com que, o fluxo global de informações atingisse todos os setores da sociedade, operações financeiras, mídia, comunicação, e tarefas simples do cotidiano como pegar um transporte, ou pedir comida. O nosso mundo real vive em consonância e harmonia com o mundo digital, tornando-se quase indissociáveis, de tal maneira que milhões de pessoas passam mais tempos conectados no mundo virtual do que no mundo real.

A agilidade na circulação de informações e a transmissão de dados de maneira simultânea atrelada à globalização fizeram com que as fronteiras entre Estados se tornassem quase invisíveis. Ao contrário do mundo real, no mundo virtual não existem fronteiras e aquelas que são criadas, buscando evitar algo, são facilmente transponíveis. Com exceção de países extremamente isolados que controlam, o acesso completo à *internet*, o mundo moderno está inteiramente conectado, o que facilita a atuação de criminosos.

"Frisa-se que, embora a globalização tenha trazido benefícios para a sociedade mundial, contribuiu, todavia, para o crescimento do crime de lavagem de dinheiro, que já existia, e o mundo experimentava os reflexos negativos deste delito, que é alimentado por outros, os quais tanto mal trazem para a humanidade como o contrabando, o narcotráfico, o terrorismo, etc. Com a expansão da globalização, o mundo vivenciou o crescimento de grupos criminosos que, até então, atuavam regionalmente, ultrapassando as fronteiras dos seus países, como as máfias russa, chinesa, libanesa, e várias outras, que, a reboque de suas atividades, hoje praticam o crime de lavagem de dinheiro".¹⁰

⁹Delinquente e a Responsabilidade Penal, FERRI, Enrico; Tradução Fernando Lobo; São Paulo: Rideel.2006, p.127

¹⁰Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n.65, p.86. jan-abril. 2015

Na revolução do século XXI, e no novo mundo digital, os criminosos se locupletaram de tais ferramentas para fazer com que elas também atendessem ao seu interesse, e o delito de lavagem de capitais evoluiu de uma maneira assustadora com a revolução da informática. Uma vez que não existem fronteiras, pode-se facilmente circular vultosos recursos por diferentes países do mundo em questão de segundos, e naqueles países que protegem o sigilo bancário os chamados “paraísos fiscais”, tais movimentações contam com o aval de suas legislações.

A proteção e o anonimato acabam por encobrir os rastros dos criminosos que utilizam essa importante ferramenta revolucionária do século XXI como instrumento para ocultação e remessa de tais recursos ao exterior. Sobre tal utilização dos criminosos no aprimoramento da prática delitiva, bem como da utilização das tecnologias no melhoramento da prática criminosa e na tentativa de dificultar cada vez mais a apuração e punição de tais práticas, nos ensina Luís Andrade:

[...] os criminosos têm hoje uma capacidade sem precedentes para, através do recurso a computadores, obter, processar e proteger informação, ultrapassando todos os esforços das forças policiais e de segurança. Podem mesmo utilizar as capacidades interativas de computadores de grande porte e de sistemas de telecomunicações para desenvolver estratégias de comercialização para drogas e outros bens de consumo ilícito. **Ou para encontrar rotas e métodos mais eficientes para introduzir e movimentar dinheiro nos sistemas financeiros mundiais**, sendo capazes de criar rastros falsos para evitar a eventual detecção pelas estruturas de segurança, Também podem tirar partido da velocidade e magnitude das transações financeiras e do fato de que, na realidade, poucos obstáculos existem que, de forma eficaz, evite processar grandes quantidades de dinheiro sem detecção”.¹¹

A agilidade e as comodidades do cotidiano, além do fluxo cada vez mais crescente da transmissão de dados, se tornaram uma potencial arma na mão dos criminosos, visto que estes manejam as tecnologias no empenho da atividade criminosa, bem como se aproveitam da “abertura” das fronteiras promovida pela revolução das comunicações para expandirem seus negócios, de tal modo que, reduzem os riscos de sua atividade e potencializam sua lucratividade, ao passo que

¹¹ANDRADE, J. Luis. A globalização, o crime organizado e a corrupção. Revista Arbil, Zaragoza, Espanha, n.65, abr. 2004. Disponível em :<[http://www.arbil.org/\(65\)andr.htm](http://www.arbil.org/(65)andr.htm)>. Acesso em 5 abr. 2015.

aumentam seu potencial lesivo consideravelmente. Tais ensinamentos fazem com que grupos regionais acabem se tornando “células” de organizações criminosas melhor arquitetadas e em regime de expansão, como ocorre com grupos terroristas, tráfico internacional de drogas e contrabando.

A gravidade e consequências dessas condutas são imensuráveis. Imagine no tocante aos grupos terroristas, que podem facilmente se comunicar ao redor do mundo ao passo que oferecem treinamento para suas células, possuindo maior facilidade no tocante ao financiamento de tais grupos enquanto as autoridades buscam pistas em um universo gigantesco de dados, muitas vezes manipulados pelos próprios grupos, quando não conseguem comprar tais agentes ou aparelhar o Estado para que não causem alarde por suas operações. É a utilização da globalização por parte das organizações criminosas para se aprimorarem, reduzirem os riscos, como nos leciona Louise Shelley:

“Enquanto o crescimento do comércio legal é regulado pela adesão às políticas de controle de fronteiras, aos funcionários aduaneiros e aos sistemas burocráticos, os grupos criminosos transnacionais exploram livremente as brechas dos sistemas jurídicos estatais para aumentar o seu raio de ação. Eles viajam, assim, para regiões onde não podem ser extraditados, instalam suas operações em países nos quais a lei é aplicada de maneira ineficaz e corrupta e lavam seu dinheiro em nações com sigilo bancário ou controles pouco eficazes. Segmentando suas operações, tanto criminosas quanto terroristas colhem os benefícios da globalização, do mesmo tempo que reduzem os riscos operacionais”.¹²

Não é apenas a operacionalidade de tais organizações que são ampliadas com a globalização, seus lucros são cada vez mais crescentes, e, então, remontamos ao problema inicialmente apontado e enfrentado pelas organizações criminosas desde o início do século XX: o que fazer com tantos recursos?

Apesar de ser impossível mensurar, estudos do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, estimam que entre 5% e 10% do PIB mundial é oriundo de dinheiro sujo, ou seja, fruto de operações ilícitas.

“Inexiste estatística segura e confiável sobre o fluxo mundial de dinheiro sujo na economia. O nosso planeta abrange mais de 200 países e soma uma população mundial que já ultrapassa sete bilhões de habitantes.

¹²SHELLEY, Louise. A globalização do crime e do terrorismo. Questões Globais, Washington, v.11, n.1 p.41-44, fev.2006

Apesar disso, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial apresentam projeções e estimativas de que **o montante pode variar entre 5% e 10% do PIB global, sendo que 80% desse total seria gerado pelo narcotráfico.**¹³

As organizações criminosas sempre tendem a apresentar uma conduta discreta: quanto menos atenção for chamada, melhor. Operando às margens da lei, elas aprenderam que o silêncio e a camuflagem acabam por ser o método mais econômico de se manter operando dentro de um Estado, e para isso, quando começam a acumular vultosas quantias em dinheiro, faz-se necessário ocultar ou dissimular a origem real de tais recursos, e nesse aspecto, a globalização fez com que tais organizações pudessem aplicar seus recursos da maneira mais variada possível ao redor do mundo, com a maior discrição possível sem chamar a atenção das autoridades locais e internacionais. Isto dificulta ainda mais o trabalho dos órgãos e agentes que averiguam e punem o crime organizado.

A globalização e a era da informação muniram os criminosos de uma poderosa arma, o poder de deslocar rapidamente vultosas quantias, sem chamar atenção e com um baixo risco de tais ativos serem confiscados ou causarem maiores problemas. Tal é a extensão desses problemas, que suas consequências na soberania dos Estados ainda são tidas como incerto.

“Verifica-se que esse fenômeno se expande num campo no qual se multiplicam as relações jurídicas legais e ilegais. Disso resulta a criminalidade impulsionada pela interdependência generalizada, fazendo com que ações locais e singulares tenham consequências gerais, longíquas e inesperadas”.¹⁴

É justamente esse grande poder de deslocamento sem despertar atenção das autoridades, atrelado a abertura econômica experimentada pelos países na globalização, faz com que os criminosos possam investir sem maiores obstáculos em companhias abertas de um país, principalmente aquelas sociedades anônimas onde possuem suas ações negociadas nas bolsas de valores, se tornando legais acionistas de grandes companhias nacionais que de nenhuma maneira chamariam a

¹³Barros, Marco Antonio de. Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas./ Marco Antonio de Barros./ 5º edição./ Curitiba: Juruá, 2017. 26p.

¹⁴Barros, Marco Antonio de. Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas./ Marco Antonio de Barros./ 5º edição./ Curitiba: Juruá, 2017. 25p.

atenção das autoridades. Culminando com que as organizações criminosas possuem inúmeras maneiras de adentrar na economia de um país e se estabelecerem lá com o intuito de utilizar o sistema econômico daquele estado para “lavarem” e dissimular a real origem dos seus recursos, tornando ainda mais difícil o trabalho das autoridades na apuração e punição dos fatos criminosos, bem como na recuperação dos recursos obtidos ilicitamente.

“Neste diapasão, o crime organizado tira proveito das facilidades que o fenômeno da globalização proporcionou, para fazer o tráfico de armas, drogas e outros produtos de seus interesses. A economia mais aberta trás, também, a oportunidade para estes grupos criminosos registrarem companhias de fachadas, as quais praticam negociações quase legais, para ter como fim o contrabando, a lavagem de dinheiro, a pirataria, a fraude financeira e outras espécies de crime. A rede criminosa tornou-se mais sofisticada devido ao avanço tecnológico.”¹⁵

Evidenciando assim o problema.

2.3 O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO MUNDO

Ao destrincharmos o combate ao branqueamento de capitais, é perceptível tratar-se de uma prática que pode ser considerada nova para a doutrina penal, bem como o seu efetivo combate por parte das autoridades, têm que no âmbito judicial a expressão lavagem de dinheiro (*money laundering*) foi empregada juridicamente nos Estados Unidos em 1982 no curso de um processo que investigava suposta lavagem de dinheiro originário de tráfico de cocaína colombiana.

A expansão dessa prática adquiriu maiores proporções globais com o término da Segunda Guerra Mundial, entre 1960 e 1970, começando então a surgir notícias de que outros países passaram a sentir os nefastos efeitos gerados pelas ações dessas facções criminosas.

Tem-se como exemplo o ocorrido na Itália, mafiosos e as Brigadas Vermelhas aterrorizaram a nação com a prática de crimes de extorsão mediante sequestros, valendo-se da lavagem de dinheiro para o branqueamento dos recursos oriundos

¹⁵Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n.65, p.84-96, jan-abr. 2015.

destas práticas para manipular a inserção deste poderio financeiro dentro do sistema econômico legal italiano. Observando isso, e objetivando reprimir este tipo de criminalidade violenta, foi editado o art. 648 bis do Código Penal Italiano, ditado pelo Dec.59, convertido na Lei 191/1978), eleito por muitos doutrinadores como a pioneira regra de combate à lavagem de dinheiro, passando então após sua edição a incriminar a substituição do dinheiro ou de valores provenientes do roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro.

Observa-se aí então o esforço centrado após a criação da tipificação penal no combate à lavagem de dinheiro como uma forma de prejudicar a irrigação financeira desses grupos criminosos que se irrigavam e enraizaram cada vez mais utilizando-se da violência naquela nação.

Já nos Estados Unidos, na mesma década, com o intuito de coibir a prática de lavagem de dinheiro em seu ordenamento, sendo promulgado o Ato de 1970 (Bank Secrety Act), caracterizando talvez a mais veemente e eficaz medida de combate a lavagem de dinheiro no embrionário processo de tipificação e combate a esta prática. Têm-se então a obrigatoriedade do registro diário dos depósitos bancários ou das transações financeiras realizadas em espécie (*cash*) superiores a 10.000 dólares.

“Portanto, foi durante a segunda metade do século passado que a lavagem de capitais passou a despertar a atenção das autoridades espalhadas pelo mundo.

Muitos fatores contribuíram para a formação de uma cultura internacional antilavagem. Entre eles aponta-se o próprio advento da globalização que por si só facilitou a ocorrência de crimes considerados transnacionais”.¹⁶

Apesar de ser uma prática combatida mundialmente, é bem verdade que determinados países evoluíram mais em seus mecanismos de inibição e prevenção ao combate da lavagem de capitais, porém, mundialmente este crime ainda precisa sofrer maior integração no combate a tais práticas:

“É certo que essa terminologia não é mundialmente uniforme. Na França e Bélgica fala-se em *blanchiment d’ argent*; na Espanha, *blanquea de capitales ou blanqueo de dinero*; em Portugal, *branqueamento de dinheiro*. Enquanto no direito destes países a denominação leva em conta o resultado

¹⁶Barros, Marco Antonio de. Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas./ Marco Antonio de Barros./ 5º edição./ Curitiba: Juruá, 2017. 24p.

da ação (tornar limpo, branquear o dinheiro), noutras legislações predominou o verbo indicativo da natureza da ação praticada (lavar). É assim no direito anglo-saxão, *money laundering*, na Argentina, *lavado de dinero*; na Itália, *riciclaggio di denaro*.¹⁷

O problema mundial começa pela própria conceituação da tipificação e do entendimento do que caracteriza a lavagem de dinheiro. A evolução legislativa no combate de cada país e os estudos mais aprofundados culminaram com o resultado que grupo de países tivesse um conceito mais distante e amplo ou restrito do que caracteriza a lavagem de capitais. A exemplo ilustramos a diferenciação entre o encontrado na legislação nacional e o entendimento de outros países no tocante ao branqueamento de capitais:

“Na doutrina estrangeira predomina a conceituação no sentido de que a lavagem de dinheiro se caracteriza na operação, ou por meio de um conjunto de operações comerciais, bancárias ou financeiras que buscam a incorporação, na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita para dar-lhe aparência legal.”¹⁸

Essa construção doutrinária diverge, portanto, da adotada no Brasil, uma vez que nossa construção doutrinária tipificou de maneira distinta a lavagem de dinheiro em nosso ordenamento pátrio, assim sendo nosso entendimento:

“De nossa parte, conceituamos a lavagem de dinheiro como a ação, ou mais de uma ação, praticada com a finalidade de dar aparência lícita a capitais ou ativos (bens, direitos ou valores), provenientes de ilícito penal (infração penal antecedente).¹⁹

Evidenciando-se assim o problema de se ter uma conceituação mundial definida para a tipificação.

¹⁷ Barros, Marco Antonio de. Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas./ Marco Antonio de Barros./ 5º edição./ Curitiba: Juruá, 2017. 33p.

¹⁸ Barros, Marco Antonio de. Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas./ Marco Antonio de Barros./ 5º edição./ Curitiba: Juruá, 2017. 33p.

¹⁹ Barros, Marco Antonio de. Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas./ Marco Antonio de Barros./ 5º edição./ Curitiba: Juruá, 2017. 33p.

3.0 A SONEGAÇÃO FISCAL

É difícil mensurar com exatidão os números exatos do prejuízo causado ao erário público em detrimento da supressão de tributos de maneira dolosa. Uma iniciativa que procura mensurar o tamanho do problema, é o sonogômetro criado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ). Estima que até o ano de agosto de 2018 o governo havia deixado de arrecadar a cifra de R\$348(trezentos e quarenta e oito) bilhões, uma cifra considerável, visto que a previsão de *déficit* na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é de R\$189,1(cento e oitenta e nove) bilhões²⁰.

Números mais pessimistas, demonstram que no ano de 2016, por exemplo, o governo teria deixado de arrecadar cerca de R\$1(um) trilhão, ou seja, o orçamento anual da União Federal.²¹

Apenas para se ter ideia do que seria possível fazer com o que é sonogado no Brasil, números do Sindifiscal – ES, estimam que no ano de 2017, foram sonogados aproximadamente R\$500(quinientos) bilhões. Os dados mostram que:

Com R\$ 500 bilhões, estima-se ser possível distribuir mais de 900 milhões de cestas básicas, construir mais de 17 milhões de postos de saúde equipados, construir mais de 36 milhões de salas de aulas equipadas, pagar mais de 18 milhões de salários anuais a professores do ensino fundamental (piso estabelecido pelo MEC - Ministério da Educação) e pagar mais de 500 milhões de salários mínimos.

No Espírito Santo, os auditores fiscais detectaram nos últimos anos, por meio das principais operações deflagradas pela Receita Estadual, uma evasão de divisas que chega a R\$ 3,6 bilhões - volume de fraudes levantado pelas operações Torrefação (café) 2017: R\$ 60 milhões; Café Frio (café) 2017: R\$ 100 milhões; Âmbar (rochas) 2016: R\$ 1,5 bilhão; Sanguinello (bebidas) 2014: R\$ 230 milhões e Robusta (café) 2013: R\$ 1,7 bilhão.²²

²⁰ MARINI, LUISA. Brasil deixou de arrecadar mais de R\$345 bilhões por sonegação em 2018. Congresso em Foco UOL, 2018. Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/economia/brasil-deixou-de-arrecadar-mais-de-r-345-bilhoes-por-sonegacao-em-2018/>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

²¹ CARVALHO, CRISTIANO, Sonegação fiscal no Brasil chega a R\$ 1 Trilhão. Rádio Câmara. 2016. Disponível em <[https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/514747-SONEGACAO-FISCAL-NO-BRASIL-CHEGA-A-R\\$-1-TRILHAO.html](https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/514747-SONEGACAO-FISCAL-NO-BRASIL-CHEGA-A-R$-1-TRILHAO.html)>. Acesso em : 03 de jun. 2019.

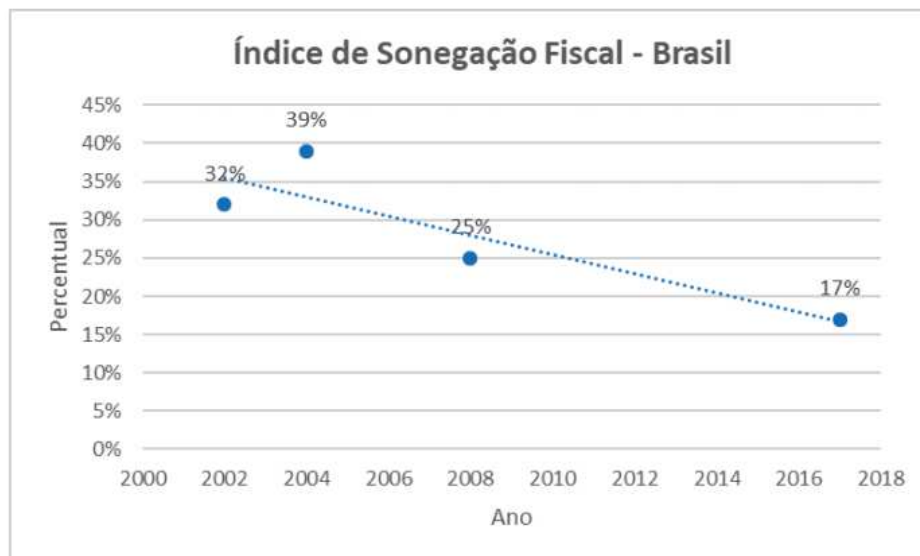
²²CAMPOS, WEVERTON. Sonegação atinge marca de R\$500 bilhões em 2017. Sindifiscal-ES. 2017, Disponível em: <<http://www.sindifiscal-es.org.br/noticias/515/sonegacao-atinge-marca-de-r-500-bilh%C3%B5es-em-2017.html>>. Acesso em: 03 de jun. 2019.

Vislumbra-se portanto, que apesar de não ser possível mensurar o tamanho do problema uma vez que inexistem dados oficiais a respeito do tema, as estimativas mensuram que o problema é grave, e tem se agravado ainda mais com os problemas fiscais enfrentados nos últimos anos, que aumentaram ainda mais o *déficit* de receitas no orçamento do Estado Brasileiro.

As cifras bilionárias são cada vez mais gritantes e acarretam uma série de problemas uma vez que o Estado fica privado desses recursos em uma situação cada vez maior de endividamento que acarreta a necessidade do empréstimo de dinheiro ao Estado através de juros, causando o endividamento da máquina pública e um gasto milionário com o pagamento de juros da dívida. Dívida esta que poderia ser evitada se os créditos tributários fossem efetivamente pagos.

Estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), nos permitem aferir com maior exatidão a questão da sonegação fiscal em relação as empresas (pessoas jurídicas), que são os maiores devedores tributários do Brasil, podendo assim ilustrar com maior perfeição o tamanho do problema enfrentado pelo estado brasileiro.

Figura 2 – Índice de Sonegação Fiscal no Brasil



Fonte: Receita Federal do Brasil

A conclusão auferida pelo supracitado estudo, nos permite ilustrar o tamanho do problema das infrações fiscais as quais a Receita Federal do Brasil conseguiu processar e lançar os competentes autos de infração, se imaginarmos o universo daqueles que não passam pelo crivo do leão, chegaremos a valores ainda desconhecidos mas que certamente causarão espanto. Os dados de 2017 apontam que:

Como base nos dados mencionados acima, no ano de 2017, o IRPJ foi o tributo que gerou o maior volume nos autos de infração, ou seja, foram R\$ 72,5 bilhões, seguido da CSLL com R\$ 27,1 bilhões, a COFINS com R\$ 20,9 bilhões e o IRRF com R\$ 16,2 bilhões. Outros tributos que tiveram uma participação importante no montante dos autos de infração, da Receita Federal do Brasil, foram a Contribuição Previdenciária, com R\$ 15,7 bilhões, o IPI com R\$ 15 bilhões, a Cide remessa ao exterior com R\$ 5 bilhões e o PIS com R\$ 4,3 bilhões. Na sequência, em termos de valores lançados como autos de infração, temos outras multas administrativas com R\$ 2,6 bilhões, o IOF com R\$ 1 bilhão, as multas previdenciárias com R\$ 430,9 milhões, o Pasep com R\$ 390,9 milhões, o Simples Nacional com R\$ 237,3 milhões e o ITR com R\$ 8,4 milhões. Com relação ao Simples Nacional, é importante ressaltar que a quantidade autos de infração cresceu 267,8% de 2016 para 2017 e em relação aos valores autuados, houve um crescimento de 207,29%. Considerando a média, da quantidade de autuações por tributos e em valores, temos que a quantidade de autuações fiscais, da Receita Federal do Brasil, cresceu 36,56% de 2016 para 2017, e com relação aos valores autuados houve um crescimento de 27,45%.²³

Ainda no atinente aos percentuais e índices de sonegação de tributos federais, a figura abaixo ilustra perfeitamente a divisão e a quantificação, que totalizou R\$182(cento e oitenta e dois) bilhões no ano de 2017, sendo emitidos 25.181 autos de infração.

²³ INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL DE EMPRESAS NO BRASIL. Disponível em: <
https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/21658/1548270914SONEGAO_FISCAL_DAS_EMPRESAS_BRASILEIRAS.pdf>. Acesso em: 05 de jun de 2019.

Figura 4 – Tributos Federais - Índícios de Sonegação

6. TRIBUTOS FEDERAIS – INDÍCIOS DE SONEGAÇÃO			
Tributos	Total 2017		Participação
	Qtd	R\$	%
IRPJ	4.211	72.518.071.627	39,84%
CSLL	4.144	27.197.948.632	14,94%
COFINS	3.163	20.976.961.264	11,53%
IRRF	887	16.248.514.149	8,93%
Contribuição Previdenciária	5.912	15.769.294.535	8,66%
IPI	1.204	15.082.798.174	8,29%
Cide remessa exterior	42	5.067.965.689	2,78%
PIS	3.129	4.362.302.431	2,40%
Outras multas adm	1.129	2.677.307.256	1,47%
IOF	155	1.037.558.739	0,57%
Multas previdenciária	539	430.914.636	0,24%
Pasep	214	390.984.303	0,21%
Simples Nacional	434	237.329.081	0,13%
ITR	18	8.416.712	0,00%
Total	25.181	182.006.367.228	100,00%

Fonte: Receita Federal do Brasil

No apurado do ano de 2017, o estudo alcançou a cifra de um total de R\$304,42 (trezentos e quatro ponto quarenta e dois) bilhões sonegados dos cofres públicos, nos permitindo assim mensurar o tamanho do problema da sonegação fiscal, bem como do esforço da Receita Federal do Brasil na apuração dos créditos tributários até a sua consequente reincorporação aos cofres públicos.

Considerando que no ano de 2017 foram lavrados autos de infração que representam mais de R\$ 204,99 bilhões em tributos federais e, que, no mesmo ano, foram lavrados pelos fiscos estaduais, autos de infração, que representam mais de R\$ 91,57 bilhões, somente em ICMS, e que neste mesmo ano os autos de infração de ISS (municipal) representaram R\$ 7,86 bilhões, tem-se que, os autos de infração de tributos federais, de ICMS e de ISS, representaram um total de R\$ 304,42 bilhões²⁴

²⁴INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL DE EMPRESAS NO BRASIL. Disponível em: <
https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/21658/1548270914SONEGAO_FISCAL_DAS_EMPRESAS_BRASILEIRAS.pdf>. Acesso em: 05 de jun de 2019.

A legislação brasileira tipifica o crime de sonegação no art.1º da Lei 8.137/90, *verbis*:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.²⁵

O contribuinte com o intuito de reduzir ou suprimir tributo, atua no sentido de falsificar ou ocultar informações em especial da autoridade fazendária, promovendo seu enriquecimento ilícito e causando prejuízo aos cofres públicos, mediante isto , o contribuinte age de modo a objetivar procedimentos que violem a legislação, obtendo deste modo vantagem indevida para si ou para terceiros, acarretando assim prejuízo ao erário público.

Divide-se o ilícito em três possíveis origens:

1) Infração exclusivamente tributária, assim entendida aquela descrita apenas na lei fiscal. E o caso, por exemplo, da aplicação errada de uma alíquota do ICMS menor que a correta, hipótese em que se aplica tão somente uma sanção administrativo-fiscal calculada, em regra, sobre a diferença não recolhida aos cofres públicos estaduais.

²⁵ Lei 8.137/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm ;acesso em 14mai.2019.

2) Infração simultaneamente tributária e penal, o que ocorre, por exemplo, quando um contribuinte falsifica uma Nota Fiscal ou uma guia de recolhimento de um tributo. Esse ato sujeitará o infrator a um procedimento administrativo, mais precisamente a um Auto de Infração, no qual será exigido o efetivo pagamento do tributo e da correspondente penalidade, além da aplicação da sanção prevista na lei penal em razão dessa falsificação ser também tipificada como um ilícito penal, um crime, a ser apurado e decidido através de um processo judicial.

3) Infração puramente penal, onde o ato ilícito praticado está apenas descrito como crime ou contravenção na lei penal, sem qualquer enquadramento na lei tributária.²⁶

Assim, o presente trabalho de conclusão de curso, irá ater-se a segunda origem, ou seja, aquela infração simultaneamente tributária e penal, onde mediante conduta dolosa do, agente o objetiva obter vantagem ilícita violando a legislação fiscal e tributário, e com os frutos desses rendimentos, realizar posterior branqueamento de capitais para ocultar e dissimular a origem ilícita desses recursos, dificultando deste modo a atuação do órgão fazendário na recuperação de tais ativos.

O direito penal, sob pena de ferir o princípio da legalidade, deve tipificar apenas aquelas condutas que causam perda valorativa para a sociedade ou particulares, sendo necessário destrinchar as ações que podem ou não causar demasiado prejuízo lesivo à coletividade a ponto de serem tipificadas, nesta esteira, leciona o professor Francisco Leite Duarte:

“Conquanto a infração fiscal também seja sancionada, o é diferentemente do crime fiscal, porque este revela a insubordinação a valores altos para a sociedade, ao ponto de puxar para si a tutela do Direito Penal, que o tipifica como um crime. Com efeito, as infrações fiscais são disciplinadas pelo direito administrativo e/ou Tributário, ao passo que o crime tributário subordina-se aos princípios, institutos, formas e conceitos do Direito Penal.

De fato, aquele que não pagou o tributo no vencimento, ou que não entregou no prazo a Declaração do ITR não pode sofrer a mesma sanção daquele que, para fugir da tributação, emite, dolosamente, nota fiscal com preço inferior ao efetivamente praticado, ou que falsifica recibo médico para deduzir seu imposto de renda, ou que, sem autorização, abre e movimentam contas bancárias em nome de terceiras pessoas, ou , em conluio com elas, fraudam, enfim, a Fazenda Pública”²⁷

²⁶ ZANLUCE, JULIO CÉSAR, O preço da sonegação fiscal. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/artigos/precodasonegacao.htm> ; acesso em 14mai.2019.

²⁷Duarte, Francisco Leite. Direito tributário: teoria e prática/ Francisco Leite Duarte. - 3;ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.571

No atinente a conduta na esfera penal, a mesma se materializa e possui seus efeitos penais a partir da efetiva supressão ou redução do crédito tributário devido. Situado portanto na classificação de crime material ou de resultado, sendo a tipicidade objetiva apenas se perpetra no mundo penal com a constituição definitiva do crédito tributário, necessário se faz portanto, necessário a constituição ou não de um crédito tributário para só ai apurar-se a supressão de tal crédito e a consequente responsabilização penal pelo ilícito praticado, conforme é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Crime material contra a ordem tributário (Lei.8137/1990, art. 1.º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. Embora não condicionada a denúncia á representação da autoridade fiscal (ADI 1.571/MC), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990 – que é material ou de resultado- enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (Lei 9.249/1995, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar perante o fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e ás agruras de toda sorte do processo criminal. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo”.²⁸

Nesse sentido, portanto, apenas é possível o prosseguimento da fase penal (a que se presta análise do presente trabalho), após materializado e efetivamente consubstanciado o crédito administrativo, caso o crédito administrativo esteja eivado de vício ou possua alguma ilegalidade na sua fase de criação e efetivo lançamento, estaria portanto a ação penal maculada, e o crime de sonegação fiscal deixaria de ser objeto de ação penal até que tal vício fosse sanado.

Não caracterizado o crime de sonegação fiscal, não há de se falar em lavagem ou branqueamento de capitais, motivo pelo qual não há de ser apreciado a fase administrativa ou punições da mesma esfera, atentando-se o presente trabalho apenas as implicações oriundos diretamente do crime de sonegação fiscal devidamente materializado com a constituição do crédito tributário e a

²⁸ STF, HC 81.611, Plenário, j. 10.12.2003, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.05.2005

caracterização do réu como devedor tributário praticante das condutas previstas no tipo penal.

3.1 O ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO COMO ATO DE COMBATE A SONEGAÇÃO FISCAL.

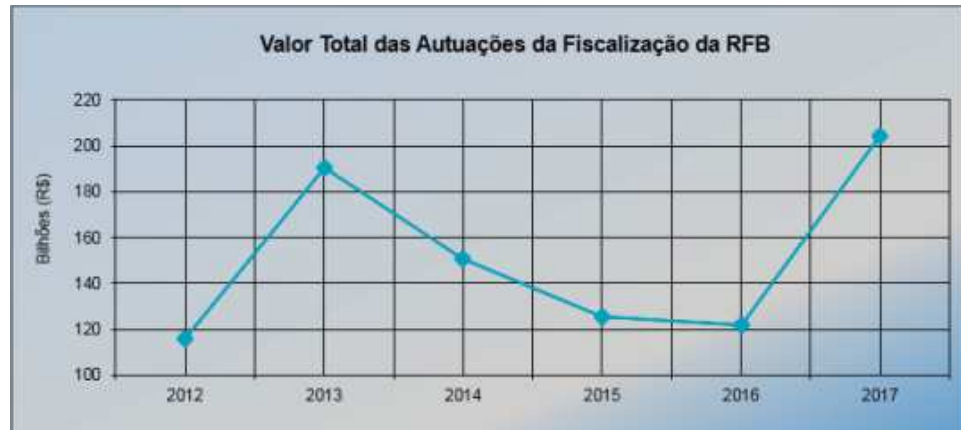
Analisaremos os mecanismos os quais o Estado pode valer-se para garantir a incorporação do crédito tributário suprimido aos seus cofres por meio do arrolamento administrativo, em concomitância com o ajuizamento da ação penal, visto ser a principal ação de maior interesse para o Estado e para a sociedade a garantia e a incorporação desses recursos para os cofres públicos.

Objetivando de tal maneira, com que tenha o Estado a possibilidade reaver ou garantir os créditos tributários antes da sua ocultação ou do seu branqueamento, ou até mesmo anteriormente ao ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Consoante estimativas da Receita Federal, no ano de 2017, o lançamento de ofício era estimado em R\$143,43 (cento e quarenta e três bilhões e quarenta e três milhões) bilhões, sendo o total apurado de R\$204,99 (duzentos e quatro bilhões e noventa e nove) bilhões, 68.5% maior que 2016.²⁹

²⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL DE EMPRESAS NO BRASIL. Disponível em: <https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/21658/1548270914SONEGAO_FISCAL_DAS_EMPRESAS_BRASILEIRAS.pdf>. Acesso em: 05 de jun de 2019.

Figura 1 – VALOR TOTAL DAS AUTUAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DA RFB



Fonte: Receita Federal do Brasil

É nessa crucial fase que se encontra a *ratio essendi* da atividade persecutória do Estado daqueles que sonham os tributos. A condenação na esfera penal apenas atende aos princípios de prevenção e reprimenda do direito penal. A verdadeira reparação do dano precisa efetivamente ocorrer, caso contrário, o Estado e a sociedade continuarão lesados, e o crédito tributário nunca será satisfeito, escapando assim o devedor tributário da reparação do prejuízo causado aos cofres públicos e a sociedade.

Para nos aproximarmos do tamanho do problema, apenas no ano de 2017, os números de créditos tributários ainda não pagos alcançavam a cifra de R\$150 (cento e cinquenta) bilhões de reais, montante esse que possui um ínfimo percentual de recuperação visto a demora e os vícios que acarretam o procedimento de execução fiscal.

“O arrolamento de bens e direitos no âmbito fiscal tem despertado interesse em face da recente atitude da Receita Federal de recuperar elevados créditos tributários ainda não pagos e que, somente no ano passado, representavam a cifra de quase cento e cinquenta bilhões de reais. Por isso, o assunto ganhou relevo tanto em posicionamentos administrativos fiscais quanto na formação da jurisprudência decorrente de litígios judiciais, bastando citar como exemplos a orientação administrativa segundo a qual “o arrolamento de direitos decorrentes de contrato de compra e venda com alienação fiduciária deve subsistir ainda que a propriedade do bem venha a se consolidar na pessoa do credor fiduciário”, e o entendimento jurisprudencial no sentido de que “a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens”.³⁰

A gravidade da tipicidade da sonegação fiscal, evidencia-se pelo fato dela atentar contra a própria existência do Estado, gerando assim uma grande quantia de recursos ilícitos que comumente são lavados e branqueados com o intuito de dificultar ou impedir a recuperação por parte do Estado, que possui uma série de mecanismos de recuperação de tais recursos, operando assim a manutenção de sua atividade e a consequente recuperação dos créditos tributários gerados que não foram devidamente adimplidos. Exemplificamos:

“O arrolamento de bens, visando garantir o crédito tributário, tem cabimento no âmbito federal, sempre que a soma dos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo tem como finalidade o acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e a representação para a propositura de medida cautelar fiscal nos casos em que esta ação couber”.³¹

Portanto, o órgão fazendário, antes mesmo do ajuizamento da devida ação de execução fiscal que poderá até mesmo preceder ao ajuizamento da ação penal.

Infere-se, portanto, que ao abordar a lavagem de dinheiro no crime de sonegação fiscal, portanto, ficamos adstritos portanto àquelas condutas dolosas capazes de ensejar a tipificação prevista em nossa legislação penal. Assim, delimitando o contexto objeto de estudo no amplo universo da sonegação fiscal, podemos delimitar e explanar com maior firmeza aquelas condutas que podem ser tidas como crime e, portanto, serem tipificadas cumulativamente como crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

³⁰ CAVALCANTE, MANTOVANNI COLARES. O arrolamento fiscal como ato administrativo de múltiplos efeitos; a garantia da garantia do crédito tributário. IBET, 2018. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/o-arrolamento-fiscal-como-ato-administrativo-de-multiplos-efeitos-a-garantia-da-garantia-do-credito-tributario-por-mantovanni-colares-cavalcanti/>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

³¹Duarte, Francisco Leite. Direito tributário: teoria e prática/ Francisco Leite Duarte. - 3;ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.575

Essa parte é de especial importância para o Estado, pois nada adianta a constituição do crédito tributário se no caso em concreto este tributo nunca será efetivamente incorporado aos cofres públicos, gerando assim não apenas um problema para o Estado, mas para toda a sociedade, inclusive prejudicando a concorrência do mercado, uma vez que as empresas que cumprem com suas obrigações tributárias, as cumprem com regularidade, enquanto as que realizam esse tipo de prática acabam por esquivar-se de tais cursos.

Nesse sentido, se faz necessário a reincorporação com a máxima possível taxa de efetividade dos tributos desviados da arrecadação fazendária. Nessa seara, o arrolamento administrativo, concede a entidade fazendária estatal de uma série de bens que antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e até mesmo do procedimento penal, possa o Estado arrolar os bens do contribuinte que possam satisfazer o crédito tributário, de modo a evitar que tais recursos possam ser branqueados e jamais cheguem a ser efetivamente recuperados:

Esse modo de proceder da Administração Fiscal indica uma provável tendência do uso mais intenso de dois apetrechos legais existentes há tempos, mas até então manejados com parcimônia, quais sejam, o arrolamento administrativo fiscal e a medida cautelar fiscal, ferramentas essas que trazem em suas engrenagens nítidos mecanismos de garantia do crédito tributário, e em maquinaria diversa da execução fiscal, eis que, tanto no arrolamento fiscal quanto na medida cautelar fiscal se tem uma espécie de preparação ou antecipação do momento em que a ordem jurídica impõe a imobilização de bens ou direitos do contribuinte ou do responsável tributário para a plena satisfação do crédito, e essa ocasião se dá justamente quando do ajuizamento da execução fiscal. É certo que o percurso entre o nascimento e a extinção da obrigação tributária, com os diversos momentos de exteriorização dessa relação jurídica – fato imponible, lançamento, constituição do crédito etc –, impõe a previsão de garantias para o pleno cumprimento dessa obrigação. Entretanto, nessa trajetória, existe um constante embate: de um lado, o Fisco, em busca de meios que assegurem a plena realização de atos visando a satisfação do crédito tributário; e de outro, o contribuinte, almejando uma espécie de imprecisão, ou seja, a não permissão de exagero na fixação dessas garantias.³²

³² CAVALCANTE, MANTOVANNI COLARES. O arrolamento fiscal como ato administrativo de múltiplos efeitos; a garantia da garantia do crédito tributário. IBET, 2018. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/o-arrolamento-fiscal-como-ato-administrativo-de-multiplos-efeitos-a-garantia-da-garantia-do-credito-tributario-por-mantovanni-colares-cavalcanti/>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

4.0 O INADIMPLENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A LAVAGEM DE DINHEIRO NA SONEGAÇÃO FISCAL

Após a ilustração dos números delineados no tópico anterior, alcançando a cifra de R\$304,42 (trezentos e quatro) bilhões, para mensurarmos o efeito da lavagem de dinheiro no crime de sonegação fiscal, precisamos antes de tudo entender quanto desse montante é efetivamente recuperado para os cofres públicos após o ajuizamento e o encerramento do competente procedimento executório fiscal, satisfazendo assim o crédito tributário devido.

Nesse sentido, se faz necessário analisarmos de maneira mais profunda os percentuais de satisfação do crédito tributário pela via judicial, ou seja, daquilo que é efetivamente cobrado e de quanto desse montante cobrado acaba retornando ao erário público, sendo necessário esmiuçar tais números uma vez que grande parte desses recursos acabam por ser suprimidos do poder judiciário, bem como do ente estatal, sendo branqueado ou lavado para futura reinserção no mercado e na economia através de outras empresas ou outros mecanismos típicos da lavagem de dinheiro.

Objetivando ilustrar melhor a realidade de tal problema, analisaremos então a taxa de sucesso do ajuizamento do procedimento executório fiscal e seguidamente analisaremos quais as causas desses números. Uma vez que, para o entendimento do branqueamento de capitais no crime de sonegação fiscal, necessário se faz explicar o baixo índice de sucesso do procedimento executório fiscal, uma vez que grande percentual desses recursos que não conseguem ser recuperados acaba por ser lavados e nunca são incorporados aos cofres públicos.

Para mensurarmos os problemas envolvendo tal procedimento, buscamos estudos aprofundados sobre o tema:

Em 2016, não foi diferente, conforme mostra o relatório Justiça em Números 2017. Segundo o estudo, 51% das 79 milhões de ações em acervo são de execução. E 75% delas são execuções fiscais. Ou seja, o Brasil tem hoje 40,6 milhões de execuções pendentes de “baixa”, das quais 30,4 milhões são fiscais.

O resultado é uma taxa de congestionamento no Judiciário de 73% em 2016. Isso quer dizer que, de cada 100 ações, a Justiça só consegue “dar baixa” em 27. No caso das execuções fiscais, essa taxa de congestionamento é de 91%. De acordo com o CNJ, se não existissem

execuções fiscais, a média nacional de congestionamento cairia para 65%.³³

O assombroso número de 30,4(trinta ponto quatro) milhões de ações de execução fiscal pendentes, já demonstram a dificuldade que a fazenda pública no Brasil encontra para a apuração e satisfação dos créditos tributários devidos, alcançando uma taxa de congestionamento de 91% (noventa e um por cento), ou seja, a cada 10(dez) ações de execução fiscal que são demandadas no judiciário, apenas 1(um) consegue ser efetivamente “baixada” pelo judiciário brasileiro.

Desde que o Conselho Nacional de Justiça começou a produzir estatísticas sobre o Judiciário, em 2005, percebeu que é a execução das decisões que atravancam o fim dos processos. Parecia a comprovação do adágio “ganha, mas não leva”, mas os números também revelaram que são as execuções fiscais que impedem que litígios cheguem ao fim. Isso transforma o Estado no maior litigante do país, mas também no maior credor, às custas da Justiça.

A execução fiscal é a última etapa de um processo tributário. Depois que o imposto é reconhecido e as vias administrativas de cobrança são esgotadas, a Fazenda vai a juízo cobrar o crédito.³⁴

Os números são alarmantes e preocupantes, se adentrarmos ainda na competência da justiça estadual e federal, os números são ainda mais assombrosos, principalmente no tocante a justiça federal:

Ao todo, 38% das ações pendentes de julgamento são de execução fiscal. No detalhe, elas são mais significativas ainda para o acervo total do Judiciário. Na Justiça Estadual, por exemplo, 53% do acervo são execuções fiscais. Nos tribunais de São Paulo e do Rio de Janeiro, a cifra fica em 68% e 66%, respectivamente.

Já na Justiça Federal, onde correm as execuções fiscais da União, elas representam 49% do total de ações pendentes. Mas é lá que está o maior congestionamento, de 95%. Ou seja, de cada 100 processos de execução fiscal, apenas cinco são baixados.³⁵

³³ CANÁRIO, PEDRO. Execuções fiscais são dois terços das execuções pendentes de julgamento, diz CNJ. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-04/execucoes-fiscais-sao-dois-tercos-execucoes-pendentes-cnj>>. Acesso em: 05 de jun.2017.

³⁴ CANÁRIO, PEDRO. Execuções fiscais são dois terços das execuções pendentes de julgamento, diz CNJ. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-04/execucoes-fiscais-sao-dois-tercos-execucoes-pendentes-cnj>>. Acesso em: 05 de jun.2017.

³⁵ CANÁRIO, PEDRO. Execuções fiscais são dois terços das execuções pendentes de julgamento, diz CNJ. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-04/execucoes-fiscais-sao-dois-tercos-execucoes-pendentes-cnj>>. Acesso em: 05 de jun.2017.

Se por exemplo, utilizarmos os números tratados anteriormente de R\$182(cento e oitenta e dois) bilhões em indícios de sonegação de tributos federais, e exemplificando que esse montante total fosse cobrado judicialmente na Justiça Federal (competente para ajuizamento do procedimento de cobrança de tributo federal), com a taxa de congestionamento de 95(noventa e cinco)%, teríamos apenas 5(cinco)% desse montante baixado, ou seja, apenas R\$9(nove)bilhões seriam efetivamente baixados na Justiça Federal. Apenas em um ano ocorreria um prejuízo de R\$171 (cento e setenta e um) bilhões em processos tramitando no judiciário federal aos cofres públicos.

Números pretéritos pesquisados, ilustram perfeitamente o percentual e os números exemplificados anteriormente, demonstrando na prática o impacto e o verdadeiro percentual de satisfação de crédito tributário pela via judicial, que já em 2012 superou a marca de R\$1(um) trilhão:

Em 2012, a União, no estoque de sua dívida ativa, administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tinha a quantia de R\$ 1.104.963.098.381,66 a receber, valor que significou um acréscimo nominal de quase R\$ 149 bilhões na comparação com o ano anterior, onde os créditos vencidos e não pagos somavam R\$ 956 bilhões. No período entre o biênio 2011/2012, a arrecadação só abrangeu 1,37% do montante, ou seja, apenas R\$ 13.636.907.233,73 foram recuperados. Ainda em 2011, os créditos tributários não previdenciários em execução fiscal na Justiça Federal totalizavam R\$ 652 bilhões, aí considerados os parcelados e os não parcelados, estes em volume quase seis vezes maior do que aqueles, ou R\$ 98 bilhões e R\$ 554 bilhões, respectivamente ³⁶

A situação agrava-se ainda mais se analisarmos os gastos que a União tem com tais procedimentos, ou seja, o que é cobrado judicialmente por parte da União, o quanto consegue ser recuperado deduzindo os gastos que a União possui para montar todo um aparato de cobrança judicial dessas demandas.

O mesmo relatório do CNJ identificou como valor gasto apenas com a Justiça Federal, no ano de 2017, a monta de R\$ 11.261.426.849,00. Ora, se cerca de 40% deste valor se refere às execuções fiscais (R\$ 4,5 bilhões), e deste percentual apenas 1/3 das ações são frutíferas (R\$ 1,5 bilhões) na recuperação do crédito tributário federal, pode-se dizer que foram desperdiçados cerca de R\$ 3 bilhões com o processamento de execuções fiscais inúteis.

³⁶ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Balço geral da União**. Brasília: Ministério da Fazenda; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União; Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, 2013.

Se adotássemos estes mesmos percentuais – 40% dos processos são execuções fiscais, sendo 2/3 delas infrutíferas – como valores estatísticos representativos da realidade processual em todo o Brasil (Justiça federal e estadual) – e tomando-se a importância de R\$ 90.846.325.160,00 como a despesa total com o Poder Judiciário em 2017, chega-se ao montante de R\$ 24,2 bilhões gastos com a movimentação de ações de execuções fiscais desnecessárias naquele ano. Ou seja, nos últimos dez anos, gastou-se em todo o Poder Judiciário nacional cerca de mais de R\$ 240 bilhões com processos ineficazes ao seu propósito.

Para finalizar a análise financeira do custo das execuções fiscais, o relatório “PGFN em Números”, referente ao ano de 2017, aponta como valor recuperado pela União, por meio de execuções fiscais, a importância de R\$ 5.280.422.724,42. Portanto, a título exemplificativo, quanto à cobrança de execuções fiscais pela PGFN, gastou-se inutilmente em 2017 o valor de R\$ 3 bilhões para recuperar a monta de R\$ 5,2 bilhões. Será que este custo-benefício é válido?³⁷

Ao analisarmos tais números, podemos mensurar de maneira mais precisa o tamanho do problema quando somado a ineficiência da cobrança judicial e da lentidão do poder judiciário. Se a união gasta R\$ 3(três) bilhões em um ano para recuperar o montante de R\$5.2 (cinco ponto dois) bilhões isto dá um montante líquido de R\$2.2(dois ponto dois) bilhões, e o maior problema de todos reside no fato de anualmente CENTENAS DE BILHÕES de reais estão sendo contingenciados em ações judiciais por todo o Brasil a cada ano.

Ora, se o sistema é extremamente ineficiente em procedimentos executórios que possuem uma demora excessiva para ser ajuizados, e após o ajuizamento transpassam anos até que se alcance um resultado com um índice satisfatório ínfimo, tudo isso culmina para a baixa taxa de sucesso da apuração de tais créditos.

O procedimento de ajuizamento da execução fiscal é demorado e dispendioso, facultando ao devedor tributário uma série de táticas para que se livre de recursos para satisfação do crédito tributário, ao chegar na justiça, o processo tramita por anos, o que garante mais tempo ainda para que o devedor possa frustrar a execução. O resultado de tanto tempo da apuração do crédito tributário, até o ajuizamento da ação e a efetiva constrição de bens por parte do poder judiciário, resulta nos baixos percentuais de aproveitamento e nas pífiyas quantias recuperadas através do procedimento executório fiscal por parte do fisco.

³⁷ ABRAHAM, MARCUS. Eficiência processual e recuperabilidade do crédito tributário. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/eficiencia-processual-e-recuperabilidade-do-credito-tributario/>>. Acesso em: 05 de jun. 2019.

Em um mundo globalizado, amplamente integrado, onde informações e movimentações financeiras circulam todo o mundo em questões de segundo (como demonstrado no tópico sobre lavagem de dinheiro), a legislação que regula nosso procedimento de execução fiscal é de 1980, portanto, não coaduna com a atual velocidade bem como com as necessidades da execução fiscal moderna, sendo um procedimento demasiado dispendioso e demorado, que ao sair da seara administrativa e adentrar na esfera judicial, acaba por conceder ao devedor tributário um amplo lapso temporal para que o mesmo possa fraudar a execução e se livrar de bens ou valores que poderiam vir a satisfazer o crédito tributário devido.

É esse procedimento que é conhecido como “a lavagem de dinheiro no crime de sonegação fiscal”, o devedor tributário, ao ser autuado, seja na esfera administrativa ou em fase de citação de processo judicial, não objetivando pagar o crédito devido (que muitas vezes atinge cifras milionárias), se livra de patrimônio, objetivando assim fraudar a execução, não sendo encontrado bens do mesmo o processo acaba por ser arquivado.

O que acontece é que após esse procedimento de livra-se da execução ocultando os recursos devidos ao Estado, ocorre o procedimento de integração desses recursos a economia, muitas vezes, valendo-se de laranjas ou outros artifícios para o “branqueamento” da origem do recurso, caracterizando assim a lavagem de dinheiro neste tipo de procedimento.

Ainda não é possível mensurar ou nos aproximarmos de uma real cifra envolvendo tais operações, não existem estudos mais aprofundados que possam permitir adentrar em quantias reais de quanto do que efetivamente não é apurado pelo Estado nas ações de execução, acaba sendo efetivamente lavado e reinserido na economia. Os números assombrosos da ínfima quantidade de créditos tributários recuperados pela via judicial, nos permite apenas ilustrar um cenário onde essa prática é recorrente e ocasiona uma perda de centenas de bilhões anualmente aos entes federativos brasileiros.

5. CONCLUSÃO

Analizamos que em um mundo cada vez mais globalizado e amplamente integrado, completamente distinto do mundo vivenciado pelo *gangster* de Chicago, em uma sociedade cada vez mais informatizada e integrada, onde as fronteiras cibernéticas permitem a livre circulação de uma grande quantidade de movimentações de dados e financeiras, a lavagem de dinheiro adquiriu novos contornos jamais vistos e que mesmo em países desenvolvidos acabam por se tornar de difícil persecução e combate por parte dos Estados.

Tudo isso se soma a um país com uma complexa carga tributária e com um índice muito grande de sonegação fiscal, com ínfimos percentuais de recuperação de créditos tributários, procedimentos administrativos que demoram a ser efetivados, e quando remetidos ao judiciário para a devida observância do procedimento competente de cobrança destes créditos tributários, acabam por transpassar anos sob o crivo do judiciário sem uma efetiva providência jurisdicional, acarretando assim o contingenciamento trilionário de créditos cobrados judicialmente por parte dos entes federativos brasileiros mas que não conseguem ser satisfeitos.

É neste cenário, de um processo administrativo demorado que ao ser submetido ao crivo do poder judiciário, passa anos para ser efetivamente cobrado, em um mundo extremamente globalizado, em que em questão de minutos é possível realizar grandes operações financeiras ao redor de todo planeta, fazendo assim circular uma gama quase que infindável de recursos ao redor do planeta, que está situada a lavagem de dinheiro destes recursos oriundos da sonegação fiscal.

Não há paridade nessa luta entre o fisco e o poder judiciário, contra as tecnologias e a inteligência dos devedores e criminosos para livrar-se do pagamento de tais dívidas tributárias, a sanção penal é mínima, favorecendo assim de maneira absurda a impunidade, os montantes sonegados e não recuperados alcançam cifras estratosféricas. E o prejuízo da coletividade é imensurável.

Inferimos a conclusão de que um dos maiores problemas de arrecadação de receitas dos entes federativos é oriundo do problema da sonegação fiscal, são bilhões de reais sonegados atualmente, e o pouco que chega a ser cobrado judicialmente possui uma taxa ínfima de satisfação de tais créditos tributários, tudo

isso atrelado a uma lei penal brandíssima, favorece que os devedores se esquivem da satisfação de tais créditos, e acabem por reinserir estes valores após efetivamente lavados na economia, tornando definitivamente após esta etapa, quase impossível a satisfação dos créditos devidos, visto não ter mais patrimônio para satisfazer suas obrigações tributárias.

Em tempos nebulosos de aperto fiscal e cortes de orçamentos em todos os lugares do Brasil, existem trilhões de créditos pendentes de julgamento dentro do poder judiciário, muitos deles como demonstrado anteriormente nunca chegaram a ser satisfeitos, e aqueles que efetivamente serão pagos, mal conseguem cobrir as despesas efetuadas para sua própria cobrança, esta é a realidade da cobrança dos créditos tributários no Brasil.

Este trabalho se prestou a analisar esta problemática enfrentada pelo Brasil e que não possui perspectiva de mudança, um sistema de execução dispendioso e extremamente demorado, que favorece a fraude e dificulta a apuração de créditos tributários. Uma justiça morosa e cheia de vícios que ano após ano contingenciam demandas que acumulam centenas de bilhões em créditos tributários que em grande parte, efetivamente, nunca serão satisfeitos, causando assim um *déficit* bilionário anualmente nas contas públicas.

Resta evidente a explanação deste tema e o debate público visando em primeiro aspecto, o aprimoramento do procedimento executório brasileiro, bem como a maior rapidez e efetividade de para apuração de créditos tributários, uma constrição patrimonial mais efetiva por parte do judiciário. E em segundo ponto, mecanismos de eficiência que visem punir aquele que pratica a sonegação fiscal, bem como, maior efetividade na busca e persecução dos recursos branqueados, visando assim, impedir que os mesmos sejam reinseridos na economia, e caso sejam efetivamente branqueados, que sejam confiscados para a satisfação do crédito tributário.

A sonegação fiscal não é uma invenção brasileira, nem é um problema apenas enfrentado por nós, porém, nosso sistema é falido em sua gênese uma vez que é arcaico e completamente contrastado com um mundo informatizado e integrado, ocasionando assim uma verdadeira sangria de créditos tributários que

nunca serão satisfeitos e serão arquivados, enquanto os entes federados enfrentam problemas fiscais.

Se faz necessária uma atuação conjunta e uma reforma emergencial no nosso modelo de cobrança de tributos pela via judicial, bem como uma reforma penal para uma rigorosa penalização de quem se propõe a efetuar tais práticas. Os prejuízos são experimentados por todos, em época de arroxo fiscal e carência de recursos por parte dos entes federados, está mais do que na hora de debater a sonegação fiscal, e impedir que essas pessoas continuem sonegando, lavando e reinserindo estes recursos na economia, se locupletando a custa da coletividade sem nunca efetivamente sofrer uma rigorosa sanção.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, MARCUS. Eficiência processual e recuperabilidade do crédito tributário. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/eficiencia-processual-e-recuperabilidade-do-credito-tributario/>>. Acesso em: 05 de jun. 2019.

ANDRADE, J. LUIS. A globalização, o crime organizado e a corrupção. Revista Arbil, Zaragoza, Espanha, n.65, abr. 2004. Disponível em :<[http://www.arbil.org/\(65\)andr.htm](http://www.arbil.org/(65)andr.htm)>. Acesso em 5 abr. 2015.

BARROS, MARCO ANTONIO DE de. Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas./ Marco Antonio de Barros./ 5º edição./ Curitiba: Juruá, 2017

CANÁRIO, PEDRO. Execuções fiscais são dois terços das execuções pendentes de julgamento, diz CNJ. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-04/execucoes-fiscais-sao-dois-tercos-execucoes-pendentes-cnj>>. Acesso em: 05 de jun.2017

CAVALCANTE, MANTOVANNI COLARES. O arrolamento fiscal como ato administrativo de múltiplos efeitos; a garantia da garantia do crédito tributário. IBET, 2018. Disponível em:<<https://www.ibet.com.br/o-arrolamento-fiscal-como-ato-administrativo-de-multiplos-efeitos-a-garantia-da-garantia-do-credito-tributario-por-mantovanni-colares-cavalcanti/>>. Acesso em: 03 jun. 2019

CARVALHO, CRISTIANO. Sonegação fiscal no brasil chega a R\$ 1 Trilhão. Rádio Câmara. 2016. Disponível em <[https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/514747-SONEGACAO-FISCAL-NO-BRASIL-CHEGA-A-R\\$-1-TRILHAO.html](https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/514747-SONEGACAO-FISCAL-NO-BRASIL-CHEGA-A-R$-1-TRILHAO.html)>. Acesso em : 03 de jun. 2019.

CAMPOS, WEVERTON. Sonegação atinge marca de R\$500 bilhões em 2017. Sindifiscal-ES. 2017, Disponível em: <<http://www.sindifiscal-es.org.br/noticias/515/sonegacao-atinge-marca-de-r-500-bilh%C3%B5es-em-2017.html>>. Acesso em: 03 de jun. 2019.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, Lavagem de dinheiro: um problema mundial.p.8. Brasília: COAS, UNDCP, 1999.

DUARTE, FRANCISCO LEITE. Direito tributário: teoria e prática/ Francisco Leite Duarte. - 3ªed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERRI, ENRICO. Delinquente e a Responsabilidade Penal; Tradução Fernando Lobo; São Paulo: Rideel.2006, p.127)

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL DE EMPRESAS NO BRASIL. Disponível em: <

https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/21658/1548270914SONEGAO_FISCA_L_DAS_EMPRESAS_BRASILEIRAS.pdf>. Acesso em: 05 de jun de 2019.

LEI 8.137/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm ;acesso em 14mai.2019

MARINI, LUISA. Brasil deixou de arrecadar mais de R\$345 bilhões por sonegação em 2018. Congresso em Foco UOL, 2018. Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/economia/brasil-deixou-de-arrecadar-mais-de-r-345-bilhoes-por-sonegacao-em-2018/>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Balanço geral da União. Brasília: Ministério da Fazenda; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União; Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, 2013

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em www.mp.sp.gov.br/pls/portal/url/ITEM/196A301A263451BEE040A8CO2B014677, Acesso em 6 de fev.2015.

REVISTA CEJ, Brasília, ano XVIII, n.63, maio-agosto. 2014

SHELLEY, LOUISE. A globalização do crime e do terrorismo. Questões Globais, Washington,v.11, n.1 p.41-44, fev.2006

ZANLUCE, JULIO CÉSAR, O preço da sonegação fiscal. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/artigos/precodasonegacao.htm> ; acesso em 14mai.2019